



LEI Nº 743/2002

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Macaparana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica criado o Conselho tutelar do Município de Macaparana, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescente do Município.

§ 1º - Haverá 1 (um) Conselho Tutelar

§ 2º - O número de Conselho Tutelar poderá ser aumentado em razão da demanda, por proposição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - Serão atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e adolescentes nas hipóteses prevista no arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

Requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, trabalho e segurança;

Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;



- VII – expedir notificações;
- VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX – apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para manutenção e programas do Conselho Tutelar;
- X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do átrio poder;
- XII – receber denúncias de maus-tratos contra criança ou adolescente encaminhado pelo poder estabelecido de atendimento à saúde, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal nº 8.069;
- XIII – receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:
 - Maus-tratos envolvendo seus alunos;
 - Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
 - Elevados índices de repetência.
- XIV – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XV – as entidades de atendimento que descumprirem obrigações constantes do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser passíveis de:
 - às entidades governamentais:
 - a)-advertência;
 - b)-afastamento provisório de seus dirigentes;
 - c)-afastamento definitivo de seus dirigentes;
 - d)-fechamento da unidade ou interdição de programa;
 - às entidades não governamentais:
 - a)-advertência;
 - b)-suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
 - c)-interdição de unidades ou suspensão de programas;
 - d)-cassação do registro.

Parágrafo Único – Em casos de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em riscos os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato



comunicado ao Ministério Público ou perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 3º - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 4º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 anos residentes no município de Macaparana.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar, para o exercício de suas funções contará com equipe técnica de apoio, composta de servidores públicos federal, estadual ou municipal requisitados.

I – O mandato do Conselheiro será de 3 (três) anos permitida a recondução;

II – Os Conselheiros perceberão uma remuneração mensal equivalente ao cargo símbolo CC – 5 do quadro funcional da Prefeitura;

III – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar será exigido os seguintes requisitos:

a)-reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o estatuto do servidor público;

b)-idade superior a vinte e um anos, comprovada, com o devido documento público;

c)-residência no Município de Macaparana;

IV – as eleições, serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomará as providências para sua realização.

V – A posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhaditio, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado;

VII – Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato;

VIII – O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

a)-transferência de residência para outro município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**

COMPROMISSO COM O POVO.



- b)-condenação na Justiça Criminal;
- c)-desídia nos deveres e obrigações previstas em regulamento.

Art. 5º - O exercício de efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art. 6º - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal alocará os equipamentos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de abril de 2002.


Valdecirio de Oliveira Cavalcanti
- Prefeito -